



## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 000049/2024, cujo objeto é AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA (CBUQ) CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE - FAIXA C E EMULSÃO ASFÁLTICA TIPO RR-1C

### DA ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do Art. 164 da Lei 14.133/21 qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição tempestivamente.

### ALEGAÇÕES

Alegações da empresa: **TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA:**

**1) Da Necessária Autorização da Agência Nacional do Petróleo Para Distribuição de Produtos Asfálticos Derivados de Petróleo - Documentos de Habilitação**

### PEDIDO:

Que seja retificado o edital para incluir entre as exigências de habilitação técnica e legal das licitantes, Autorização da ANP para distribuição e comercialização de insumos asfálticos, conforme determina a Resolução ANP nº 933/2023 e o art. 66, da Lei 14.133/2021.

### DECISÃO

Cabe à Administração definir as regras e exigências que garantam o fiel cumprimento das obrigações assumidas, de acordo com as especificidades do objeto, a qualidade, perfeição e eficiência desejadas, fixando-as previamente



na elaboração da peça editalícia, sem comprometer o caráter competitivo do certame.

A licitação deve ser regida pelo princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sendo observado o princípio constitucional da isonomia, de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 000049/2024, cujo objeto é AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA (CBUQ) CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE - FAIXA C E EMULSÃO ASFÁLTICA TIPO RR-1C.

Sobre a alegação da Necessária Autorização da Agência Nacional do Petróleo Para Distribuição de Produtos Asfálticos Derivados de Petróleo e Atestados de Capacidade Técnica.

O Registro na ANP é exigível apenas para as empresas que distribuem/revendem diretamente os ASFALTOS (Cimentos Asfáltico de Petróleo CAP, Asfalto Diluído de Petróleo - ADP, entre outros), que são compostos constituídos de misturas complexas de hidrocarbonetos não voláteis, extraídos através do refino do petróleo, e que possui, por parte dos órgãos reguladores, um rigoroso controle quanto a sua distribuição/revenda, por tratar-se de um material líquido, sensível e de alto risco contaminante caso ocorram vazamentos e acidentes.

Apenas para esclarecer, há um claro entendimento errôneo quanto a semântica da palavra ASFALTO, que popularmente é confundida com as misturas betuminosas produzidas em usinas específicas, como o objeto licitado (CBUQ). Os ASFALTOS de verdade são apenas essas matérias-primas oriundas do refino do petróleo. Não o produto final da usinagem do CAP misturado com agregados pétreos, etc. (CBUQ).

Para as empresas que apenas adquirem o ASFALTO de um distribuidor/revendedor autorizado com a única finalidade de utilizar em sua cadeia produtiva, não é obrigatório possuir tal registro da ANP.



Não há vedação ante a aquisição de insumos asfálticos para aqueles que a utilizam como matéria prima na formulação de suas misturas betuminosas (CBUQ); apenas para quem distribui os ASFALTOS de forma direta para terceiros.

Reiteramos que os ASFALTOS são apenas as matérias-primas provenientes do refino de petróleo, que após sua destilação nas refinarias tem diversas utilizações na construção civil, como por exemplo a extração do CAP (Cimento Asfáltico de Petróleo) um dos insumos para produção de misturas asfálticas betuminosas, ou a Emulsão Asfáltica, utilizada na aplicação de misturas asfálticas betuminosas. Caso a licitação fosse para a aquisição de alguns dos tipos de ASFALTO existente, neste caso haveria a necessidade de registro junto a ANP, tendo em vista que se trata de atividade típica de distribuidor autorizado ou diretamente como refinaria. Mas faz-se imperioso desfazer essa exigência para quem comercializa apenas a massa asfáltica pronta (CBUQ).

Ou seja, não é necessário registro na ANP, nem é vedada a compra de Cimento Asfáltico de Petróleo (CAP), Emulsão Asfáltica, ou demais insumos sujeitos a fiscalização para empresas que apenas utilizam como matéria-prima para a produção do CBUQ - Massa Asfáltica. A vedação é expressa quando a matéria prima adquirida pelos beneficiadores, como o CAP ou emulsão, venha a ser comercializado diretamente com terceiros na posição de distribuidor/revenda, por exemplo. O beneficiamento de um percentual ínfimo desse ASFALTO com a mistura de outros insumos que totalizam mais de 95% do material final (como pó, pedra, material de enchimento - filler, por exemplo) para formar um outro produto, já invalida essa obrigação legal de registro na ANP.

Trazendo mais um dado curioso e esclarecedor, apenas 30 empresas em todo o território nacional possuem essa Autorização/Registro da ANP solicitada, que são as distribuidora homologadas pelas refinarias da Petrobrás. As outras centenas de fabricantes/produtores/revendedores de massa asfáltica pronta - CBUQ - que estão instaladas por todo o Brasil são dispensadas de tal registro.



Conclui-se, portanto, que a exigência de apresentação dos Registros junto a ANP, é inoportuna, tendo em vista que não é aplicada no caso concreto, por tratar-se de fornecimento de Massa Asfáltica - CBUQ e não de Distribuição/Revenda de ASFALTOS.

A finalidade principal de um certame licitatório é a escolha da proposta comercial mais vantajosa para a Administração Pública. A lei determina que o licitante demonstre à Administração Pública, através de prova documental, a sua habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômica-financeira e a regularidade fiscal. Contudo, a Administração dispõe de discricionariedade na escolha dos requisitos para a habilitação dentro dos limites previstos na Lei nº 14.133/2021.

Não se pode transferir para a Administração Pública, no âmbito de um procedimento licitatório, o ônus de garantir a eficácia de atividades fiscalizatórias, típicas de Poder de Polícia, ao ponto de se estabelecer uma nova função para a documentação de habilitação, que extrapole aquela constitucionalmente prevista, qual seja, de “garantir o cumprimento das obrigações contratadas” (art. 37, XXI da CRFB/88) e, ainda, ao ponto de se criar um verdadeiro entrave ao regular funcionamento da “máquina administrativa”, em sua atividade de contratações/aquisições de bens. Não cabe à entidade licitante o poder de fiscalização. Ao contrário, à entidade licitante é imposta a obrigação de só exigir os documentos previstos nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93. O registro no devido órgão é de incumbência das empresas. Competente ao órgão, em procedimento próprio, fiscalizar e autuar o particular, exercendo a função de polícia administrativa.

A licitação pública não é o meio adequado para tal propósito. Por intermédio dela a Administração deve se preocupar em selecionar a proposta efetivamente mais vantajosa ao Poder Público. Implicaria em desvio de poder pretender que a Administração, por meio da licitação, executasse a tarefa de fiscalização e afins, se essas dispõem de meio próprio para tal.



## CONCLUSÃO

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, CONHEÇO a impugnação apresentada pela empresa **TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, em razão da sua tempestividade, para no MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ao pleito formulado.

Na oportunidade, permanecem inalteradas as cláusulas editalícias e a data de abertura do Pregão Eletrônico nº 000049/2024.

Venda Nova do Imigrante, 29 de outubro de 2024.

Alexandra de Oliveira Vinco  
Pregoeira

Fabio Zandonade  
Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana